

TC 014.988/2018-6

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Timon/MA (CNPJ 06.115.307/0001-14).

Responsável: Sr.^a Maria do Socorro Almeida Waquim (CPF 079.110.093-68), ex-Prefeita Municipal de Timon/MA nas gestões 2005-2008 e 2009-2012 e A. P. de Oliveira e Cia Ltda. (CNPJ 05.701.490/0001-77)

Advogado constituído nos autos: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação.

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF, em desfavor da Sr.^a Maria do Socorro Almeida Waquim (CPF 079.110.093-68), ex-Prefeita Municipal de Timon/MA nas gestões 2005-2008 e 2009-2012, pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Convênio 7.93.070.0086/00 - Siafi 654421 (peça 2, p. 16-25), celebrado entre a CODEVASF e o Município de Timon/MA, tendo por objeto a construção de 515m de galeria para drenagem de águas pluviais a céu aberto, em concreto ciclópico, na avenida São Luís, Parque São Francisco, em razão da execução parcial do objeto. A vigência inicial do convênio foi de 7/12/2009 a 7/12/2010.

HISTÓRICO

2. Para a execução do objeto do Convênio (peça 2, p. 16-25) foram previstos um total de R\$ 357.500,00, dos quais R\$ 325.000,00 a cargo do concedente e R\$ 32.500,00 a cargo do conveniente, a título de contrapartida, conforme cláusula quarta do convênio (peça 2, p. 17). O ajuste teve sua vigência inicial prorrogada, tendo como termo final a data de 16/11/2013.

3. A CODEVASF realizou as seguintes transferências para a conta do convênio (Banco do Brasil, AG 2726-X, C/C 30118-3):

Ordem Bancária	Data da OB	Data do crédito	Valor
2010OB800148	10/2/2010	12/2/2010 (peça 2, p. 74)	R\$ 130.000,00
2010OB800306	17/3/2010	19/3/2010 (peça 2, p. 75)	R\$ 130.000,00
2010OB801915	29/12/2010	4/1/2011 (peça 4, p. 14)	R\$ 65.000,00
TOTAL			R\$ 325.000,00

4. A Sr.^a Maria do Socorro Almeida Waquim apresentou a prestação de contas referente às 1^a e 2^a parcelas do convênio (peça 2, p. 37-118 e 3, p. 1-13), totalizando R\$ 260.000,00. Por meio do Parecer Técnico 9/2014 (peça 3, p. 17) a prestação de contas foi analisada e aprovada, apontando-se ainda execução física de 92,55% das obras.

5. A pedido do município e por meio do 2º Termo Aditivo (peça 2, p. 28-29) foi alterado o objeto do convênio, com redução da extensão da galeria de drenagem de 515 para 482 metros e inclusão do serviço de construção de lajes superior para a galeria. O valor adicional de R\$ 59.644,28 para suportar a alteração do objeto foi integralmente suportado pelo município, através do aumento do valor da contrapartida.

6. A prestação de contas final do convênio (peça 3, p. 22-118, peça 4 e 5, p. 1) foi apresentada pelo prefeito sucessor, Sr. Luciano Ferreira de Sousa. Analisada através do Parecer Técnico 10/2014 (peça 5, p. 13-14), apontou-se execução física de 78,74% das obras, com base no Relatório de Acompanhamento de Empreendimento – RAE (peça 5, p. 81-93), em razão da inexecução de 100% da placa da obra, 20% do bota fora, 50% da limpeza final e 100% da laje de concreto.

7. Notificado acerca das pendências apontadas no Parecer Técnico 10/2014 (peça 5, p. 13-14), através do Ofício 2108/2014 (peça 5, p. 16), de 19/8/2014, o prefeito sucessor informou que o município havia ingressado com representação junto ao Ministério Público Federal contra sua antecessora, Sr.^a Maria do Socorro Almeida Waquim (peça 5, p. 43-49), solicitando à CODEVASF a instauração de tomada de contas especial.

8. O Parecer Técnico 16/2014 (peça 5, p. 26-27), de 18/12/2014, confirma as conclusões do Parecer 10/2014 (peça 5, p. 13-14) e calcula o valor do dano ao erário pela execução parcial em R\$ 95.162,28. Notificada a sanar as pendências ou recolher o valor do dano por meio do Ofício 938/2015 (peça 5, p. 62), de 23/3/2015, a Sr.^a Maria do Socorro Almeida Waquim, apresentou defesa (peça 5, p. 73-118 e 6, p. 1-115). Os seus argumentos foram analisados por meio do Parecer Técnico 20/2015 (peça 6, p. 116-119), que manteve as constatações do Parecer Técnico 16/2014 (peça 5, p. 26-27). Com relação à inexecução da laje de concreto, consta do Parecer 20/2015 que foram executados apenas 200 metros de laje, de um total de 482 metros, e com especificações diferentes da apresentada na defesa analisada, resultando em estruturas sem estabilidade e segurança.

9. Em novo expediente (peça 7, p. 106-109 e 8, p. 1-3), a Sr.^a Maria do Socorro Almeida Waquim manifestou interesse em sanar as pendências apontadas no Parecer Técnico 16/2014 (peça 5, p. 26-27), no prazo de 120 dias. A empresa contratada para a execução das obras, A. P. de Oliveira e Cia Ltda. (CNPJ 05.701.490/0001-77) também solicitou que a CODEVASF permitisse à empresa sanar as pendências da obra na instância administrativa (peça 7, p. 59-61). No Parecer Técnico 2/2017 (peça 8, p. 27-39), registrou-se o histórico dos fatos do processo, recomendando a submissão dos pleitos da responsável e da empresa à análise da Assessoria Jurídica da CODEVASF. Analisado os pedidos por meio do Parecer 90/2017 – JCSC (peça 8, p. 51-57), datado de 29/6/2017, a Assessoria Jurídica concluiu que caberia à CGU opinar pelo acatamento ou não do pedido, uma vez que a TCE já havia sido encaminhada àquela Controladoria.

10. Em reanálise da prestação de contas final do convênio, levada a efeito por meio do Parecer Financeiro 1/2017 (peça 8, p. 91), opinou-se pela regularidade contábil-financeira das despesas realizadas, com a ressalva de pendências de apresentação do extrato da conta corrente do convênio de maio/2011 e de retificação das planilhas contendo a relação de pagamentos.

11. O Relatório de Tomada de Contas Especial 6/2015 (peça 7, p. 33-37) concluiu pela ocorrência de dano ao erário no valor de R\$ 95.162,28, em razão da execução parcial do objeto, com responsabilização da Sr.^a Maria do Socorro Almeida Waquim (CPF 079.110.093-68), ex-Prefeita Municipal de Timon/MA nas gestões 2005-2008 e 2009-2012.

12. O Relatório de Auditoria 1133/2017 (peça 8, p. 99-102), bem como os respectivos Certificado de Auditoria (peça 8, p. 103) e Parecer do dirigente de controle interno (peça 8, p. 105), todos emitidos pela CGU, concluem que os autos se encontram em consonância com os normativos aplicáveis, opinando pela irregularidade das contas com responsabilização da Sr.^a Maria do Socorro Almeida Waquim, ex-Prefeita Municipal de Timon/MA nas gestões 2005-2008 e 2009-2012. A ciência ministerial com pronunciamento pela irregularidade está datada de 5/4/2018 (peça 8, p. 113).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012 E CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO 1.772/2017-TCU-PLENÁRIO

13. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º,

inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os recursos foram transferidos em 12/2/2010 e a responsável notificada sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente em 23/5/2015, por meio Ofício 938/2015 (peça 5, p. 62).

14. Verifica-se que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) é superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida nos art. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

15. Em pesquisa realizada na base de dados do TCU, constam sob responsabilidade Sr.^a Maria do Socorro Almeida Waquim (CPF 079.110.093-68) as tomadas de contas especiais TC 029.420/2017-2 e 027.208/2017-6, ambas sem julgamento de mérito.

16. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

17. O motivo para a instauração da Tomada de Contas Especial foi a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Convênio 7.93.070.0086/00 - Siafi 654421 (peça 2, p. 16-25), em razão da inexecução parcial das obras, ocasionando a impugnação do valor de R\$ 95.162,28.

18. Conforme apontado no item 4, as obras atingiram um percentual de execução de 92,55% do total previsto. Todavia, após o aumento do valor total do convênio por meio do 2º Termo Aditivo (peça 2, p. 28-29), que passou a ser de R\$ 409.898,50, e impugnação total do valor aplicado na construção das lajes da galeria (R\$ 80.440,69), as obras passaram a ter percentual de execução de 78,74%, conforme planilha de peça 5, p. 82.

19. Não obstante o percentual de execução apontado pela CODEVASF, é digno de registro o fato de o projeto inicial não ter previsto a construção de lajes para a galeria, sendo esta definida no plano de trabalho como “*galeria de águas pluviais a céu aberto*”. A inclusão do item construtivo relativo às lajes da galeria, solicitado pelo município, acresceu qualidade ao projeto sem alterá-lo em relação aos objetivos iniciais. No Parecer Técnico 4/2011 (peça 5, p. 8-9), ao analisar a solicitação do município, a CODEVASF assinalou:

A construção da laje superior da galeria é um serviço complementar que não desconfigura ou altera o objeto do convênio, tendo por finalidade a proteção da galeria contra assoreamentos que podem ser provocados pelas enxurradas ou até mesmo pela deposição de lixo pela população local, assegurando a sua funcionalidade como drenagem, além de propiciar um melhor conforto ambiental e urbanístico da área.

20. O acréscimo de recursos necessários à execução das lajes foi suportado inteiramente pelo município, através do aumento da contrapartida, que passou de R\$ 32.500,00 para R\$ 84.898,50, representando 20,71% do total do convênio (R\$ 84.898,50 / R\$ 409.898,50). Portanto, a participação de recursos federais no total do convênio passou a ser de 79,29%.

21. O valor do dano apurado foi obtido através da diferença entre o valor total do convênio (R\$ 409.898,50) e o valor executado (R\$ 314.736,22), resultando no débito de R\$ 95.162,28. Ocorre que nesse valor está indevidamente incluída a contrapartida de responsabilidade do município. Assim, considerando os percentuais indicados no item anterior, o dano efetivo ao erário federal é de R\$ 75.454,17 (R\$ 95.262,28 x 0,7929).

22. O valor do dano refere-se à inexecução parcial da obra nos seguintes itens: 100% da placa da obra, 20% do bota fora, 50% da limpeza final e 100% da laje de concreto. Conforme apontado no item 8, foram executados apenas 200 metros de laje, de um total de 482 metros, resultando em estruturas sem estabilidade e segurança.

23. Vale registrar que tanto a responsável quanto a empresa contratada para a execução das obras tentaram regularizar as pendências apontadas pela CODEVASF, conforme tratado no item 9. Em

29/6/2017 a CODEVASF concluiu-se que caberia à CGU opinar pelo acatamento ou não dos pedidos por elas formulados, uma vez que a TCE já havia sido encaminhada àquela Controladoria. De fato, a TCE foi enviada à CGU em 30/11/2015 (peça 7, p. 42), todavia, em razão de equívoco havido no processo, a CODEVASF solicitou sua devolução, o que foi feito pela CGU em 25/2/2016 (peça 7, p. 52), permanecendo o processo na CODEVASF até 10/10/2017, quando foi novamente encaminhado à CGU (peça 8, p. 96). Dessa forma, a razão para negar à responsável e à empresa a possibilidade de sanarem as irregularidades foi equivocada uma vez que o processo ainda tramitava internamente na CODEVASF. Assim, deixou-se de oportunizar aos requerentes a adoção das medidas solicitadas.

24. A falha apontada na execução das lajes foi de ordem qualitativa, uma vez que a espessura final verificada de apenas 6 cm, não garantiu qualidade, estabilidade e segurança à estrutura, conforme registrado no Parecer Técnico 20/2015 (peça 6, p. 116-119). Em vistoria realizada, constatou-se várias placas danificadas e com deformações excessivas, comprovando a deficiência estrutural, como mostra o relatório fotográfico de peça 7, p. 67-68.

25. Considerando que a contratada recebeu por serviços não executados ou executados parcialmente (placa de obra, bota fora e limpeza final), bem como executou serviços em quantitativos menores e com vícios construtivos que resultaram em lajes sem a qualidade necessária para garantir estabilidade e segurança à estrutura, conforme apontado no item 22, deve ser citada solidariamente com a responsável, Sr.^a Maria do Socorro Almeida Waquim, pelo dano apurado. A empresa recebeu um total de R\$ 406.623,32, conforme relação de pagamentos constante da prestação de contas final (peça 3, p. 25).

26. Registramos que foram restituídos aos cofres da CODEVASF os valores de R\$ 9.228,78, em 31/8/2015 e R\$ 15,36, em 12/8/2015 (peça 8, p. 93-96).

27. A seguir apresentamos a qualificação do responsável, irregularidades cometidas, dispositivos violados, quantificação do débito, conduta e nexo de causalidade.

Qualificação da responsável: Sr.^a Maria do Socorro Almeida Waquim (CPF 079.110.093-68), ex-Prefeita Municipal de Timon/MA nas gestões 2005-2008 e 2009-2012 e A. P. de Oliveira e Cia Ltda. (CNPJ 05.701.490/0001-77).

Irregularidades: execução parcial do objeto do objeto do Convênio 7.93.070.0086/00 - Siafi 654421, com atingimento de 78,74% do previsto, equivalente a R\$ 322.754,07, e com dispêndio de R\$ 406.623,32.

Dispositivos violados - Sr.^a Maria do Socorro Almeida Waquim: parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/67; art. 22 da IN/STN 1/97, cláusula quinze do Convênio 7.93.070.0086/00 - Siafi 654421 e art. 56 da Portaria Interministerial MP/MF/CGU 127/2008.

Dispositivos violados – A. P. de Oliveira e Cia Ltda.: arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964.

Quantificação do débito:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
19/3/2010 (D)	10.454,17
4/1/2011 (D)	65.000,00
31/8/2015 (C)	9.228,78
12/8/2015 (C)	15,36

Valor atualizado até 28/8/2018: R\$ 109.433,48

Cofre para recolhimento: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF

Conduta - Sr.^a Maria do Socorro Almeida Waquim: executar parcialmente as obras objeto do Convênio 7.93.070.0086/00 - Siafi 654421, com atingimento de 78,74% do previsto,

equivalentes a R\$ 322.754,07, e com dispêndio de R\$ 406.623,32.

Conduta – A. P. de Oliveira e Cia Ltda.: executar somente 78,74% das obras objeto do objeto do Convênio 7.93.070.0086/00 - Siafi 654421 e com falhas construtivas, equivalentes a R\$ 322.754,07, e receber irregularmente o total de R\$ 406.623,32.

Nexo de causalidade - Sr.^a Maria do Socorro Almeida Waquim: a execução parcial das obras objeto do Convênio 7.93.070.0086/00 - Siafi 654421, com atingimento de 78,74% do previsto e dispêndio de R\$ 406.623,32, propiciou a realização de pagamentos a maior em relação aos serviços executados, resultando em dano ao erário.

Nexo de causalidade - A. P. de Oliveira e Cia Ltda.: a execução de somente 78,74% das obras objeto do Convênio 7.93.070.0086/00 - Siafi 654421 e com falhas construtivas, equivalentes a R\$ 322.754,07, com recebimento irregular de R\$ 406.623,32, propiciou o recebimento a maior em relação aos serviços executados, resultando em dano ao erário.

28. Registramos que foi verificado que as medidas adotadas pela entidade instauradora foram adequadas, atendendo ao disposto na alínea "a" do inciso II do art. 10 da Instrução Normativa TCU 71/2012. Quanto ao previsto na alínea "b" do inciso II do art. 10 da mesma Instrução Normativa, da análise das peças contidas no processo, verifica-se que foram cumpridas as normas em referência à instauração e ao desenvolvimento da tomada de contas especial.

CONCLUSÃO

29. O exame das ocorrências descritas na seção "Exame Técnico" permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade solidária da individual da Sr.^a Maria do Socorro Almeida Waquim (CPF 079.110.093-68), ex-Prefeita Municipal de Timon/MA nas gestões 2005-2008 e 2009-2012 e com a empresa A. P. de Oliveira e Cia Ltda. (CNPJ 05.701.490/0001-77) e apurar adequadamente o débito a eles atribuídos. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

30. Informa-se que há delegação de competência do relator deste feito, Ministro Augusto Sherman, para as citações propostas, nos termos do art. 1º, inciso VIII, da Portaria-GAB-MINS-ASC Nº 7, de 19 de agosto de 2011.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

31. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se a adoção das seguintes medidas:

a) realizar a **CITAÇÃO** da Sr.^a Maria do Socorro Almeida Waquim (CPF 079.110.093-68), ex-Prefeita Municipal de Timon/MA nas gestões 2005-2008 e 2009-2012, solidariamente com a empresa A. P. de Oliveira e Cia Ltda. (CNPJ 05.701.490/0001-77), na pessoa de seu representante legal, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência das irregularidades abaixo descritas:

Irregularidades: execução parcial do objeto do objeto do Convênio 7.93.070.0086/00 - Siafi 654421, com atingimento de 78,74% do previsto, equivalente a R\$ 322.754,07, e com dispêndio de R\$ 406.623,32.

Dispositivos violados - Sr.^a Maria do Socorro Almeida Waquim: parágrafo único do art.

70 da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/67; art. 22 da IN/STN 1/97, cláusula quinze do Convênio 7.93.070.0086/00 - Siafi 654421 e art. 56 da Portaria Interministerial MP/MF/CGU 127/2008.

Dispositivos violados – A. P. de Oliveira e Cia Ltda.: arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964.

Quantificação do débito:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
19/3/2010 (D)	10.454,17
4/1/2011 (D)	65.000,00
31/8/2015 (C)	9.228,78
12/8/2015 (C)	15,36

Valor atualizado até 28/8/2018: R\$ 109.433,48

Cofre para recolhimento: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF

Conduta - Sr.^a Maria do Socorro Almeida Waquim: executar parcialmente as obras objeto do Convênio 7.93.070.0086/00 - Siafi 654421, com atingimento de 78,74% do previsto, equivalentes a R\$ 322.754,07, e com dispêndio de R\$ 406.623,32.

Conduta – A. P. de Oliveira e Cia Ltda.: executar somente 78,74% das obras objeto do objeto do Convênio 7.93.070.0086/00 - Siafi 654421 e com falhas construtivas, equivalentes a R\$ 322.754,07, e receber irregularmente o total de R\$ 406.623,32.

Nexo de causalidade - Sr.^a Maria do Socorro Almeida Waquim: a execução parcial das obras objeto do Convênio 7.93.070.0086/00 - Siafi 654421, com atingimento de 78,74% do previsto e dispêndio de R\$ 406.623,32, propiciou a realização de pagamentos a maior em relação aos serviços executados, resultando em dano ao erário.

Nexo de causalidade - A. P. de Oliveira e Cia Ltda.: a execução de somente 78,74% das obras objeto do Convênio 7.93.070.0086/00 - Siafi 654421 e com falhas construtivas, equivalentes a R\$ 322.754,07, com recebimento irregular de R\$ 406.623,32, propiciou o recebimento a maior em relação aos serviços executados, resultando em dano ao erário.

Secex-TCE, em 28/8/2018.
Adilson Souza Gambati
AUFC – Mat. 3050-3



ANEXO

Matriz de Responsabilização
(Decisão Normativa TCU 155/2016)

IRREGULARIDADE CAUSADORA DO DANO	RESPONSÁVEL (IS)	PERÍODO DE EXERCÍCIO NO CARGO	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE (RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO)
Execução parcial do objeto do objeto do Convênio 7.93.070.0086/00 - Siafi 654421, com atingimento de 78,74% do previsto, equivalente a R\$ 322.754,07, e com dispêndio de R\$ 406.623,32.	Sr. ^a Maria do Socorro Almeida Waquim (CPF 079.110.093-68), ex-Prefeita Municipal de Timon/MA	1/1/2005 a 31/12/2008 e 1/1/2009 a 31/12/2012	Executar parcialmente as obras objeto do Convênio 7.93.070.0086/00 - Siafi 654421, com atingimento de 78,74% do previsto, equivalentes a R\$ 322.754,07, e com dispêndio de R\$ 406.623,32.	A execução parcial das obras objeto do Convênio 7.93.070.0086/00 - Siafi 654421, com atingimento de 78,74% do previsto e dispêndio de R\$ 406.623,32, propiciou a realização de pagamentos a maior em relação aos serviços executados, resultando em dano ao erário.
	A. P. de Oliveira e Cia Ltda. (CNPJ 05.701.490/0001-77)	---	Executar somente 78,74% das obras objeto do objeto do Convênio 7.93.070.0086/00 - Siafi 654421 e com falhas construtivas, equivalentes a R\$ 322.754,07, e receber irregularmente o total de R\$ 406.623,32.	A execução de somente 78,74% das obras objeto do Convênio 7.93.070.0086/00 - Siafi 654421 e com falhas construtivas, equivalentes a R\$ 322.754,07, com recebimento irregular de R\$ 406.623,32, propiciou o recebimento a maior em relação aos serviços executados, resultando em dano ao erário.